

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000372/96-67
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946
RECURSO Nº : 119.189
RECORRENTE : NITRO CARBONO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Vigência da TEC (-01.01.95) Alcance do Artigo 4º do Decreto 1.343/94. A Portaria MF 506, de 23/09/94 que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC, (01.01.95), não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º do Decreto 1.343/94.

Ineficácia do AD(N) 02/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

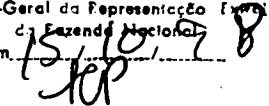
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

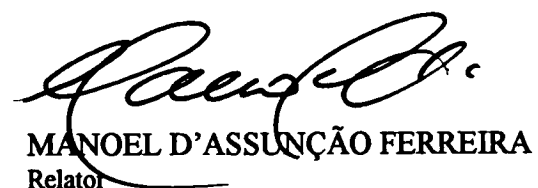
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Fiscal
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.189
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946
RECORRENTE : NITRO CARBONO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 02/09/96, pela autoridade fiscal que constatou ter o ora recorrente promovido a importação de metanol, registrando a competente DI nº 424 em 22/02/95 (fls. 07), classificando a mercadoria na posição tarifária TEC 2905.11.0000, recolhendo os tributos com base em uma alíquota de I.I de 02% (dois por cento). Entretanto, em 23/09/94, foi publicada a Portaria 506 que alterou a alíquota do I.I para 12% (doze por cento) por prazo indeterminado. Em 26/12/94 foi publicado o Decreto nº 1.343, cujo art. 4º determinou que as alterações das alíquotas do I.I, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94 permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31/03/95. A fim de esclarecer o mesmo artigo 4º, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95 explicando que a data-limite, 31/03/95, aplica-se por igual às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado. O Decreto 1.433/95 alterou para 30/04/95 o prazo limite de validade que trata o art. 4º do Decreto 1.343. Ainda para dirimir dúvidas, foi publicado em 11/05/95, o Ato Declaratório (Normativo) 21/95, que declara que "...se aplicam as alíquotas de I.I objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul, ou da respectiva Lista de Exceção." A autoridade autuante ainda aplicou uma multa de 100%, com base no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, além dos juros de mora, resultando num crédito tributário de R\$ 202.325,35 (duzentos e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Devidamente notificado (fls. 26), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 08/10/96, sua Impugnação (fls. 28/30), onde alega, em síntese, que:

1) uma alteração de alíquota por prazo indeterminado, como a prevista pela Portaria nº 506/94, não estaria incluída no contexto do artigo 4º do aludido Decreto;

2) o Ato Declaratório nº 02/95 inovou o ordenamento jurídico, invadindo a competência do Presidente da República nos termos do art. 153, parágrafo 1º e art. 84, incisos II e IV, ambos da CF/88;

RECURSO Nº : 119.189
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946

3) um simples ato declaratório exarado pelo coordenador do sistema de tributação, não tem força para ampliar disposição proveniente do Presidente da República, aumentando ilegalmente a alíquota do I.I, onerando o contribuinte em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e do não-confisco.

Em 11/09/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /Salvador - BA julgou procedente o lançamento, determinando o pagamento do valor de R\$ 80.733,15 referente ao Imposto de Importação recolhido a menor, acrescido de multa proporcional de 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN-COSIT nº 01/97, acrescido das cominações legais devidas, com a seguinte ementa:

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

Diferença de recolhimento do Imposto de Importação, em virtude de aplicação incorreta da alíquota, dá ensejo à cobrança daquele acrescido de multa e juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Fundamenta o sr. Delegado que:

- 1) a ressalva contida no art. 4º do Decreto 1.343/94 - “permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar 31/03/95” - não excluiu, em absoluto, as alterações com prazo indeterminado;
- 2) o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/95 é uma norma complementar e, portanto, serve para explicitar a legislação que lhe é superior, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que possam existir;
- 3) de modo algum pode-se falar que esse Ato Declaratório ampliou o alcance do Decreto 1.343/95, e sim contribuiu para elucidar possível controvérsia quanto ao alcance do já referido artigo 4º, não se configurando, portanto, subversão hierárquica legislativa como alegou a autuada.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário (fls. 50/69), juntando os documentos de fls. 40/42, alegando, em síntese, que:

- 1) a idéia central que inspirou a adoção da TEC é a uniformização e a desgravação, visando o estabelecimento de uma política econômica comum cujo processo se iniciou bem antes do Decreto nº 1.343/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.189
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946

- 2) os Atos Declaratórios nº 02/95 e 21/95, que respaldaram a Autuação, estão eivados de flagrante ilegalidade, na medida que não só criaram óbice onde a norma de hierarquia superior, no caso o Decreto nº 1.343/94, não criou, como também, ao invés de interpretá-lo ou normatizá-lo, criaram direito novo, incompatível com seu nível de competência;
- 3) tais Atos COSIT 02/95 e 21/95 foram prescritos em data posterior à importação em análise e, jamais teriam efeitos retroativos, alcançando o fato gerador “sub-judice”;
- 4) de acordo com os artigos 108 e 111 do CTN, a interpretação analógica não pode redundar em cobrança de tributo não expressamente previsto em lei, e deve-se utilizar, obrigatoriamente, o método literal para se interpretar normas excludentes de tributação;
- 5) conforme decisões anteriores do STF, é inadmissível utilizar interpretação extensiva para normas excepcionais;
- 6) a expressão “termo” deve, necessariamente, estar associada a prazo certo ou determinado, jamais a prazo indeterminado;
- 7) em face do parágrafo 1º do artigo 2º da LICC, entrou plenamente em vigor o regime do Decreto nº 1.343/94, promulgado por Autoridade competente, ficando revogados todos os dispositivos incompatíveis com ele, tal como a Portaria em comento;
- 8) a Portaria MF nº 506/94, que fixou a alíquota do I.I em 12%, deixou de ter efeitos legais a partir de 01/01/95, quando passou a vigorar a nova TEC/MERCOSUL, aprovada pelo Decreto nº 1.343/94;
- 9) incabível a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, já que, em momento algum, tipificou-se a declaração inexata; ademais, tal questão já se encontra pacificada por incontáveis acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, além do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 36/95;
- 10) em face da nítida dúvida que a Receita Federal apresentou ao interpretar o art. 4º do Decreto nº 1.343/95, cabe a interpretação mais benigna ao acusado, conforme artigo 112 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.189
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946

11) finalmente, requer que seja decretada a improcedência da ação fiscal, e caso persista alguma dúvida a respeito, protesta pela ilegalidade da cobrança da multa, dos juros e da Correção Monetária.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.189
ACÓRDÃO Nº : 303-28.946

VOTO

À época do registro da D.I, 22/02/95, vigia o Decreto nº 1.343, publicado em 26/12/94, cujo artigo 4º confirmava a validade das alterações das alíquotas do I.I, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94. Por sua vez a Portaria 506, de 23/09/94, que alterou a alíquota de I.I referente ao código TEC 2905.11.00, correspondente à classificação da mercadoria importada, de 02% (dois por cento) para 12% (doze por cento), tinha seu prazo de vigência indeterminado. Desse modo, entendeu o contribuinte, por se tratar de alteração com prazo de vigência indeterminado, não estar a Portaria 506 atingida pelo Decreto 1.343, que tratava expressamente das alterações de vigência posterior ao dia 31/12/94, estando, portanto, revogada a alteração da alíquota do I.I de 12%. Entretanto, a fim de esclarecer o art. 4º do referido Decreto 1.343, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95, explicando que tal artigo aplicava-se tanto para as alterações de prazo de vigência determinado quanto as de prazo de vigência indeterminado. E de acordo com esse ato, a alíquota correta seria de a de 12%.

No entanto, não pode um ato normativo ampliar o conteúdo ou estender a abrangência de uma norma hierarquicamente superior, como é o caso do Decreto 1.343/94.

Desse modo, carece de legitimidade o Ato Declaratório (Normativo) 02/95, no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo, portanto, prevalecer o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator